

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10768/030.607/90-44

Sessão de 09 de julho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.859

Recurso nº: 67.502 - FINSOCIAL EX: DE 1986

Recorrente: ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIMAC LTDA.

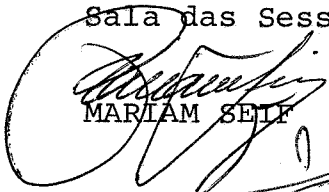
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL calculada em função do mesmo imposto.

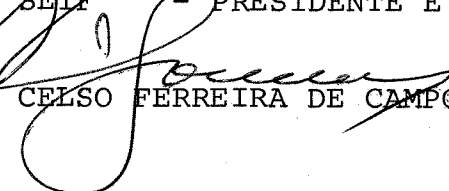
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIMAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.607/90-44

RECURSO Nº: 67.502

ACORDÃO Nº: 101-83.859

RECORRENTE: ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIMAC LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado conta a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº..... 10768/030.605/90-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição - FINSOCIAL no exercício de 1986 consoante estabelecido no artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.940/82.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12/13, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser da exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.06.91, e, inconformada, ingressou em 19.07.91, com o recurso voluntário de fls. 16/17.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10768/030.605/90-19, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101-83.031.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 07.07.92 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.761, de 07.07.92.

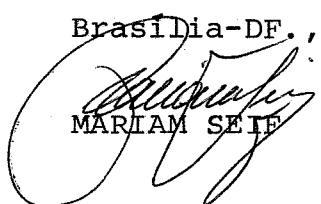


Acórdão nº 101-83.859

Assim, considerando a decisão prolatada no proceso principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de julho de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA